



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 988479 - RJ (2025/0086428-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

AGRAVANTE : ALESSANDRA RAMALHO D AVILA NUNES (PRESO)

ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ART. 492, I, *E*, DO CPP. TEMA N. 1.068 DO STF. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATA INDEPENDENTEMENTE DO TOTAL DA PENA APLICADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que determinou a execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri, com fundamento no art. 492, I, e, do Código de Processo Penal (CPP), introduzido pela Lei n. 13.964/2019. A recorrente sustenta que a aplicação imediata da pena viola o princípio da presunção de inocência e que a nova interpretação do dispositivo não poderia retroagir para alcançar fatos anteriores à vigência da referida norma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a execução imediata da pena imposta,

independentemente do total da pena aplicada; e (ii) se a tese fixada no Tema 1.068 do STF pode ser aplicada retroativamente a condenações anteriores à vigência da Lei n. 13.964/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.235.340 /SC (Tema 1.068 da repercussão geral), firmou a tese de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a execução imediata da pena imposta pelo Conselho de Sentença, independentemente do *quantum* da pena aplicada.

4. A alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.964/2019 apenas consolidou o entendimento já adotado pelo STF, não se tratando de inovação que restrinja direitos fundamentais, mas de norma processual que pode ser aplicada retroativamente.

5. A ausência de modulação de efeitos pelo STF, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, permite a aplicação imediata da execução provisória da pena, inclusive a condenações proferidas antes da vigência da Lei n. 13.964/2019.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) alinha-se ao entendimento do STF, afastando alegações de constrangimento ilegal na execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de abril de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 988479 - RJ (2025/0086428-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

AGRAVANTE : ALESSANDRA RAMALHO D AVILA NUNES (PRESO)

ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ART. 492, I, *E*, DO CPP. TEMA N. 1.068 DO STF. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATA INDEPENDENTEMENTE DO TOTAL DA PENA APLICADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que determinou a execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri, com fundamento no art. 492, I, e, do Código de Processo Penal (CPP), introduzido pela Lei n. 13.964/2019. A recorrente sustenta que a aplicação imediata da pena viola o princípio da presunção de inocência e que a nova interpretação do dispositivo não poderia retroagir para alcançar fatos anteriores à vigência da referida norma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a execução imediata da pena imposta,

independentemente do total da pena aplicada; e (ii) se a tese fixada no Tema 1.068 do STF pode ser aplicada retroativamente a condenações anteriores à vigência da Lei n. 13.964/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.235.340 /SC (Tema 1.068 da repercussão geral), firmou a tese de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a execução imediata da pena imposta pelo Conselho de Sentença, independentemente do *quantum* da pena aplicada.

4. A alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.964/2019 apenas consolidou o entendimento já adotado pelo STF, não se tratando de inovação que restrinja direitos fundamentais, mas de norma processual que pode ser aplicada retroativamente.

5. A ausência de modulação de efeitos pelo STF, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, permite a aplicação imediata da execução provisória da pena, inclusive a condenações proferidas antes da vigência da Lei n. 13.964/2019.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) alinha-se ao entendimento do STF, afastando alegações de constrangimento ilegal na execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto nos autos do *habeas corpus* impetrado em favor de ALESSANDRA RAMALHO D AVILA NUNES em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ARTIGOS 121, §2º, INCISOS II E IV, DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DA DEFESA PRETENDE A REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. APELOS DO MP E DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E O AFASTAMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO. DESCABIMENTO DO APELO DEFENSIVO. PROVAS IDÔNEAS E SUFICIENTES DOS FATOS PARA SUSTENTAREM O CRIVO DO CONSELHO DE SENTENÇA, CUJA SOBERANIA É GARANTIDA CONSTITUCIONALMENTE, SOB O MANTO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDITOS. CONTUDO, A DOSIMETRIA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. TAMBÉM HÁ QUE SE AFASTAR A ATENUANTE DE CONFISSÃO, EIS QUE EM NENHUM MOMENTO A RÉ CONFESSOU O CRIME. ALESSANDRA MENTIU O TEMPO TODO EM JUÍZO E DISSE TER AGIDO EM LEGÍTIMA DEFESA. PROVAS ROBUSTAS NO SENTIDO DE

QUE NÃO HOUVE LEGÍTIMA DEFESA. A ACUSADA AGIU COM “ANIMUS NECANDI”, O QUE FOI COMPROVADO PELAS PROVAS DOCUMENTAIS, TESTEMUNHAIS E LAUD OS PERICIAIS. DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO. DOU PROVIMENTO AOS APELOS DO MP E DO ASSITENTE DE ACUSAÇÃO.

Consta dos autos, ademais, que a paciente foi condenada à pena de 12 anos de reclusão, no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, do Código Penal (e-STJ, fls. 37-43).

Nas razões da impetração, sustentou a parte impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que "a jurisprudência desta col. Corte Cidadã, antes mesmo da fixação da tese do Tema n., dentro dos critérios da segurança jurídica em arrimo à presunção de inocência, optou por vale da liberdade como regra constitucional até a definição em concreto por parte do eg. STF" (e-STJ, 6).

Em decisão de fls. 72-75, o *habeas corpus* foi julgado prejudicado.

Opostos embargos de declaração, foram eles acolhidos para sanar a omissão apontada, e, com fundamento no art. 210 do RISTJ, o feito foi indeferido liminarmente.

Daí a interposição do presente agravo regimental, por meio do qual se alega, em síntese, que, "ao que consta do andamento processual do referido Recurso Extraordinário, ainda se aguarda a apreciação dos embargos de declaração opostos pela DPU acerca da modulação dos efeitos da nova tese fixada no que pertine à retroatividade do entendimento a fatos ocorridos após a publicação do v. acórdão" (fls. 99-100).

Menciona ademais que, "ante a ausência de definição concreta pela col. Suprema Corte a respeito da irretroatividade da nova tese fixada, cabe agora a esta col. Corte Cidadã, com espeque no princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, impedir a execução imediata da pena nos casos anteriores ao julgamento do Tema n. 1068" (fl. 100).

Requer, ao final, "seja o presente agravo regimental conhecido e provido para que o presente writ seja conhecido e, ao final, a ordem concedida" (fl. 100).

É o relatório.

VOTO

Sem razão a recorrente em seu reclamo.

Conforme mencionado no *decisum* recorrido, consta do acórdão recorrido, no que importa ao caso, a seguinte fundamentação para decretação de início imediato do cumprimento da reprimenda corporal, *in verbis* (fls. 28-32, sem grifos no original):

[...]

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, em razão da MÁ CONDUTA SOCIAL, DA PERSONALIDADE DISTORCIDA, DA CULPABILIDADE EXACERBADA E DAS GRAVES CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, como robustamente fundamentado, FIXO A PENA-BASE EM 20 ANOS DE RECLUSÃO.

Na segunda fase, afasto a atenuante de confissão, conforme já visto. Não há atenuantes, nem agravantes. Na terceira fase, não há causas de aumento, nem de diminuição. TORNO DEFINITIVA A REPRIMENDA INICIAL.

Levando em consideração o “quantum” da reprimenda e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, em razão do que dispõe o artigo 33 do Código Penal, mantenho o regime fechado para o cumprimento da pena.

Por fim, decreto a prisão da Ré.

Sobre o tema, dispõe o art. 492, I, “e”, do CPP que o Juiz, “ no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos ”.

Consoante o STF, “ não viola o Princípio da Presunção de Inocência ou da Não Culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da Apelação ou de qualquer outro Recurso. Essa Decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em Repercussão Geral no ARE nº 964.246/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, já que, também no caso de Decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do Réu já foi assentada soberanamente pelo Júri (...)” (HC nº 118.770/SP. Redator do Acórdão: Min. Roberto Barroso. Dje 07/03/2017). Note-se que a mudança implementada pela Lei nº 13.964, de 2019, ao modificar o art. 492, I, “e”, do CPP, consolidou o entendimento da Suprema Corte.

Além disso, a questão foi novamente submetida ao STF, sendo objeto do Tema de Repercussão Geral nº 1.068 do STF (julgado em 12/09/2024), ocasião em que se fixou a seguinte Tese: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo Corpo de Jurados, independentemente do total da pena aplicada”.

Assim, além de manter entendimento firmado na Repercussão Geral no ARE nº 964.246 /SP (vigente à época da Decisão Plenária), a Suprema Corte excluiu o teto penal, permitindo a IMEDIATA EXECUÇÃO PENAL INDEPENDENTEMENTE DO TOTAL DA PENA APLICADA.

Sendo assim, determino o cumprimento imediato da sentença.

POR TODO O EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. DOU PROVIMENTO AOS APELOS DO MP E DO ASSISTENTE DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. Todavia, este Relator ficou VENCIDO no total da pena.

Expeça-se mandado de prisão em desfavor de ALESSANDRA RAMALHO D'ÁVILA NUNES, COM PRAZO DE VALIDADE DE 20 ANOS, na forma do artigo 109, III, do CP.

Como cediço, o Supremo Tribunal Federal, em data de 12/9/2024, por ocasião do julgamento do RE n. 1.235.340/SC, em regime de repercussão geral (Tema n. 1.068), por maioria de votos, firmou entendimento no sentido de que a soberania dos veredictos autoriza a execução imediata da pena aplicada pelo Tribunal do Júri, independentemente do *quantum* da reprimenda fixada.

Foi dito na decisão ora recorrida, ademais, que, no âmbito deste Superior Tribunal, desde então, tem prevalecido o entendimento no sentido de que "[o] **Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.235.340/SC, firmou a tese de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada**", e que "A decisão do STF excluiu do art. 492 do CPP o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação, aplicando- se a todos os casos, inclusive os anteriores à Lei 13.964/2019" (AgRg nos EDcl no HC n. 872.428/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJe de 23/12/2024, grifei).

Enfatizou-se ademais, conforme consignado pelo eminente Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, quando do julgamento do HC n. 983.216/MG, DJEN de 27/02/2025, que, "**diante desse recente julgamento pelo Supremo Tribunal federal, estabelecendo que a norma prevista na alínea "e" do inciso I do art. 492 do CPP é válida e está em plena vigência, independente da pena aplicada, não há constrangimento ilegal na determinação da execução provisória da pena imposta ao paciente**" (grifei).

Por tal razão, foi registrado que não se há falar, no presente caso, em flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal decorrente da determinação de cumprimento imediato da pena imposta.

Nesse sentido, e em reforço, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DE CONCESSÃO LIMINAR DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PENA SUPERIOR A 15 ANOS DE RECLUSÃO. ART. 492, I, E DO CPP. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). APLICABILIDADE IMEDIATA.

ENTENDIMENTO DO STF. TEMA 1.068 DA REPERCUSSÃO GERAL. QUANTUM DA PENA. IRRELEVÂNCIA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, tem declarado a nulidade das decisões que afastam a aplicação do art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, por violação da Súmula Vinculante 10 e da cláusula de reserva de Plenário, pois tal afastamento configura controle difuso de constitucionalidade que demanda a manifestação do órgão pleno ou do órgão especial.

2. A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça já vinha se alinhando ao entendimento do STF, aplicando a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri. Precedentes.

3. No julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema 1.068 da Repercussão Geral), finalizado em 12/9/2024, o STF deu interpretação conforme à Constituição ao art. 492 do CPP, excluindo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, firmando a tese de que a soberania dos veredictos autoriza a imediata execução da pena, independentemente do total da pena aplicada.

4. Diante do posicionamento vinculante do STF e da recente orientação do STJ, torna-se inviável a concessão de habeas corpus que contrarie tais precedentes, devendo-se aplicar imediatamente a prisão ao réu condenado pelo Tribunal do Júri.

5. Agravo regimental provido. (AgRg no HC n. 788.126/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 27/9/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS . HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS (ONZE) E TENTADOS (TRÊS), TORTURAS FÍSICA (TRÊS) E PSICOLÓGICA (UMA), EM CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO À PENA DE 275 ANOS E 11 MESES DE RECLUSÃO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. EXECUÇÃO IMEDIATA. ART. 492, I, "E", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravante respondeu ao processo em liberdade e, quando da prolação da sentença que o condenou às penas de 275 (duzentos e setenta e cinco) anos e 11 (onze) meses de reclusão em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal - CP (homicídio qualificado - onze vezes), 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (homicídio qualificado tentando - três vezes); 1º, I, "a", § § 3º e 4º, I, da Lei n. 9.455/1997 (tortura física - três vezes), e 1º, I "a", § § 3º e 4º, I, da Lei n. 9.455/1997 (tortura mental - uma vez), o juízo singular, com fulcro no art. 492, inciso I, alínea e, do CPP, determinou a imediata execução da reprimenda.

A decisão do magistrado de primeiro grau se embasou em dispositivo de lei federal em vigência no atual ordenamento jurídico, pelo que não há se falar em constrangimento ilegal manifesto.

De se destacar que a matéria encontra-se em discussão no Supremo Tribunal Federal - STF, em regime de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 1.235.340/SC, onde está em exame a constitucionalidade do imediato cumprimento de pena aplicada pelo Tribunal do Júri. A questão então suscitada pelo eminente Relator Ministro Roberto Barroso foi no

sentido de "saber se a soberania dos vereditos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença", tendo proposto a tese de que **"a prisão do réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade, tendo em vista que as decisões por ele proferidas são soberanas (art. 5º, XXXVIII, da CF)" - Tema 1.068.**

O resultado provisório do julgamento, no momento, é pela formação de maioria para acolher a tese proposta pelo Relator, reconhecendo-se a constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri, sendo certo que a ausência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema acerca da questão não possui o condão de suspender a aplicação da norma em vigor. Ademais, não cabe a esta Corte Superior, por meio de habeas corpus, negar vigência a dispositivo federal válido.

Assim, diante da disciplina da questão pelo disposto no art. 492, inciso I, do CPP, que segue vigente no ordenamento jurídico, não vislumbro ilegalidade a ser sanada.

2 . Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 185.589/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 05/11/2024, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. LEGALIDADE. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1.068. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante se insurge contra a execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal do Júri.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.235.340, com repercussão geral (Tema 1068), firmou a tese de que **"a soberania dos vereditos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada"**.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 202.283/BA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 04/11/2024, DJe de 07/11/2024, grifei).

Na mesma linha, a título exemplificativo, cito os seguintes julgados monocráticos nos quais se discutia a tese presente neste writ: HC n. 988.854/MG; HC n. 987.433/MG; HC n. 987.416/RN; HC n. 985.783/MG; HC n. 986.145/RS; RHC n. 212.503/ES; HC n. 986.210/RJ; HC n. 984.780/SP e HC n. 984.539/RS.

De mais a mais, ao contrário do que mencionado pela parte recorrente, ao afirmar que, "ante a ausência de definição concreta pela col. Suprema Corte a respeito da irretroatividade da nova tese fixada, cabe agora a esta col. Corte Cidadã, com espeque no princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, impedir a execução imediata da pena nos casos anteriores ao julgamento do Tema n. 1068" (fl. 100), prevalece, no âmbito desta Corte Superior, o entendimento no sentido de que **"o art. 492, § 4º, do CPP é norma processual, podendo retroagir aos casos praticados antes de sua vigência.**

Ademais, ao examinar o Tema 1068, dando interpretação conforme à Constituição ao dispositivo, a Suprema Corte não estabeleceu modulação de efeitos do entendimento sufragado, podendo, pois, a orientação firmada ser aplicada aos casos anteriores à vigência da norma" (AgRg no RHC n. 210.097/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025, sem destaques no original).

No mesmo sentido, e em reforço:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA. APLICABILIDADE IMEDIATA. TEMA 1.068 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO TEMPORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o habeas corpus, em razão de execução provisória de pena, com base no art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/19.

2. O recorrente alega que o fato ocorreu antes da vigência da Lei n. 13.964/19, sustentando que a manutenção da prisão constitui ilegalidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri pode ser aplicada a fatos ocorridos antes da vigência da Lei n. 13.964/19, considerando a tese de repercussão geral fixada pelo STF no Tema 1068.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STF autoriza a imediata execução da pena imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada, conforme o Tema 1068 de repercussão geral.

5. A ausência de modulação temporal dos efeitos da decisão do STF permite a aplicação imediata da execução provisória da pena.

6. A decisão agravada está em conformidade com o entendimento do STF e do STJ, não havendo ilegalidade na manutenção da prisão do recorrente.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri é autorizada pela soberania dos veredictos, independentemente do total da pena aplicada. 2. **A ausência de modulação temporal dos efeitos da decisão do STF permite a aplicação imediata da execução provisória da pena.**" (AgRg no HC n. 961.320/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/02/2025, DJEN de 07/03/2025, grifei).

Pelas considerações acima expostas, estando o entendimento adotado em consonância com a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, constata-se que deve ser mantida a decisão monocrática recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0086428-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl no
HC 988.479 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01474433520098190001 1474433520098190001 66612009

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEX SANDRO OCHSENDORF
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
ADVOGADA : BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALESSANDRA RAMALHO D AVILA NUNES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRA RAMALHO D AVILA NUNES (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
GABRIEL CABRERA AFFONSO - SP471354
ADVOGADA : BIANCA CAMPOS FERREIRA - SP483281
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. GABRIEL CABRERA AFFONSO (P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426151553411:175K@

2025/0086428-0 - HC 988479 Petição : 2025/0027149-7 (AgRg)